



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.844-B, DE 2012 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera o art. 53 do Código Civil para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. NEWTON CARDOSO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BENITO GAMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 53 da Lei 10.406. de 10 de Janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.....

§ 1º Não há entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, salvo o disposto no § 2.

§ 2 Fica permitido aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem – se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo exercendo uma atividade vital para o desenvolvimento econômico e social do país, os caminhoneiros, em especial, os autônomos, enfrentam inúmeros obstáculos no dia-dia de seu trabalho.

De acordo com a FENACAT – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE CAMINHONEIROS E TRANSPORTADORES, as dificuldades começam no preço do frete, continuam nas

péssimas condições em que se encontram as estradas do paia e na falta de lugares apropriados para fazer paradas ao longo da viagem.

Não há dúvida, todavia, que o maior problema enfrentado pelos caminhoneiros é a insegurança nas estradas. Furtos e roubos de carga e de caminhões afligem as empresas transportadoras, os caminhoneiros autônomos e suas famílias, Para complicar ainda mais a situação, é cada vez mais difícil fazer um seguro para caminhões. As seguradoras se recusam a assegurar veículos com mais de 15 anos de uso, quando o fazem, cobram valores impossíveis de serem pagos pelos motoristas autônomos.

Diante dessa situação aflitiva, a categoria vem se organizando em associações que protegem o veículo do associado, num sistema de autogestão e rateio dos custos entre os associados. Assim, por meio da ajuda mútua, garantem proteção do patrimônio de todos. Mas as associações oferecem outras vantagens, como segurança com rastreamento e monitoramento de seus veículos, descontos em acessórios, equipamentos, combustível e, ainda, cursos e palestras.

Infelizmente, segunda FENACAT, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, vem movendo, pelo menos, 30 ações contra essas associações, sob alegação de que elas estariam comercializando seguros travestidos de “proteção automotiva” e sem sua autorização, estando, portanto à margem da Lei.

A medida que o projeto vem implementar é necessária e urgente para garantir o funcionamento dessas associações que vem suprindo a necessidade do caminhoneiro autônomo, necessidade essa que as companhias seguradoras vem se negando a atender em razão do pouco interesse decorrente da avaliação de que teriam pouco retorno financeiro.

Por todas as razões contamos com o apoio dos nossos pares na aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 2012.

Deputado DIEGO ANDRADE

PSD - MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005)*

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005)*

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Diego Andrade, tem por objetivo incluir parágrafo no art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, de forma a explicitar a permissão para que os transportadores de pessoas ou cargas possam organizar-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que os recursos desse fundo sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.

Alega o autor, na justificção do projeto, que as associações têm por objetivo proteger o patrimônio dos associados (veículos), por meio de sistema de autogestão, rateio dos custos a ajuda mútua, de forma a enfrentar a crescente insegurança e os furtos e roubos de veículos e cargas nas estradas

brasileiras. Esclarece, ainda, que a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – tem movido ações judiciais contra as associações já constituídas, sob a alegação de que elas estariam comercializando, sem a necessária autorização, seguros travestidos de “proteção automotiva”.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também deverá analisar o mérito do projeto, além de pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta que ora analisamos, nos aspectos em que cabe manifestação desta Comissão, pode ser vista como medida fortalecedora do transporte de pessoas e cargas, visto que possibilita aos transportadores a organização legítima em associações de direitos e obrigações recíprocas, as quais poderiam criar fundos próprios cujos recursos seriam destinados a cobrir despesas ocasionadas por furto ou roubo de veículos dos associados, bem como outros danos, como incêndios.

Não se pode negar que muitas das condições enfrentadas pelos caminhoneiros brasileiros, em especial os autônomos, são críticas, desde a situação precária das estradas e a falta de locais adequados para parada e descanso, até a insegurança em relação aos roubos de cargas e de veículos.

Os preços dos seguros acabam refletindo toda essa situação de riscos, o que implica em valores de prêmios extremamente onerosos, em especial para veículos com mais de 10 anos de uso. Nesse sentido, os sistemas de rateio de custos e ajuda mútua, oferecidos pelas associações, podem facilitar a vida do transportador autônomo, especialmente se consideradas outras vantagens oferecidas, como serviços de rastreamento e monitoramento, descontos em acessórios, equipamentos e combustível e, ainda, cursos e palestras.

Quanto à análise sobre a adequação da norma que se pretende instituir perante as demais normas do Código Civil, inclusive em relação aos aspectos questionados judicialmente pela SUSEP, julgamos que o tema deverá

ser adequadamente discutido no foro apropriado, que é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.844, de 2012.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2013.

Deputado NEWTON CARDOSO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.844/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Newton Cardoso. O Deputado Hugo Leal apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Davi Alcolumbre, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parciannelo, Hugo Leal, Jaime Martins, Jesus Rodrigues, João Leão, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Gonzaga Patriota, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.844, de 2012, de autoria do Deputado Diego Andrade

pretende acrescentar § 2º ao art. 53¹ do Código Civil, renomeando o atual parágrafo único para § 1º, para permitir “*aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros*”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Viação e Transportes foi designado relator da proposição o Deputado Newton Cardoso, que em seu parecer manifestou-se, quanto ao mérito, pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO

O parecer de relatoria do Deputado Newton Cardoso ao PL nº 4.844, de 2012, nesta Comissão de Viação e Transporte – CVT, não deve ser aprovado, tendo em vista a total impropriedade técnica do mérito da proposta, que ora se comenta.

O objetivo do projeto de permitir “*aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros*” é totalmente inadequado, visto que para tratar do objeto de que cuidariam tais associações há necessidade de constituir-se empresa com forma de sociedade anônima e preenchendo uma série de requisitos tributários, fiscais e operacionais que tais associações não possuiriam.

O negócio a ser explorados por tais associações traz em seu bojo características próprias de contrato de seguro - interesse segurável, risco, garantia e prêmio -, conforme se verifica no art. 757 do Código Civil:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.”

A constituição de associações para atuarem como sociedades seguradoras de veículos e cargas, oferecendo um serviço que é de seguro ou assemelhado, entretanto, sem as garantias de reservas e obrigatoriedade de regulação, também

¹ “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.
Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.”

fere a estrutura nacional de proteção ao direito do consumidor, bem como viola a ordem econômica financeira.

Quando se constitui uma associação, a classificação jurídica do indivíduo que se associa é de associado. Entre associado e associação INEXISTE relação de consumo. Logo, os associados não poderiam usufruir da proteção das normas de direito do consumidor - sobretudo o Código de Defesa do Consumidor, quando o produto que adquire nessa associação é DE FATO consumo.

Outra diferença importante é que uma associação não tem fins econômicos e assim seus associados têm direitos e obrigações recíprocos com ela (art. 53 do Código Civil citado acima).

Na relação de consumo os direitos e obrigações dos consumidores e fornecedores são distintos, e por vezes se opõem, sendo certo que o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social com vistas à proteção e defesa do consumidor, elo mais fraco da cadeia, nos termos dos incisos XXXII do art. 5º e V do art. 170, ambos da CF/88.

O referido Diploma legal estabelece ainda, no § 2º do art. 3º, que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive securitária.

O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, diploma que instituiu e regula o Sistema Nacional de Seguros Privados - SNSP dispõe em seu artigo 24 e parágrafo único que somente poderão operar em seguros privados as Sociedades Anônimas ou Cooperativas, estas apenas em seguros agrícolas, de saúde e de acidente de trabalho (artigo 24 e parágrafo único).

Prevê, ainda, que as sociedades seguradoras deverão integralizar o capital social, constituir reservas técnicas, submeter-se a rigorosa fiscalização por parte do órgão regulador, além de não poder exercer qualquer outra atividade comercial ou industrial, nos termos dos artigos 36, 73 e 84.

Nesse ínterim, se para o efetivo funcionamento de uma sociedade seguradora se faz indispensável a autorização concedida pelo Ministério da Fazenda (artigo 74 c/c 33), operar seguros privados sem a devida autorização viola abertamente a legislação vigente, cuja sanção administrativa está prevista no art. 113 do próprio Decreto-Lei nº 73/1966:

“Art. 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.”

Além da sanção administrativa cabível, o exercício da atividade seguradora sem devida autorização constitui crime contra o Sistema

Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, tendo em vista a equiparação das sociedades seguradoras às instituições financeiras:

“Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Neste sentido:

“Ação de Indenização por danos materiais – Associação sem fins lucrativos – Equiparação à Seguradora – Preliminar – Objeto Ilícito – Nulidade – Extinção sem Resolução do Mérito. A apelante não pode funcionar como seguradora e nada mais é um contrato de seguro o que foi praticado nestes autos. O seu objeto é ilícito e, portanto juridicamente impossível o pedido inicial. A solução é a sua nulidade.” (AP. Cível nº 1.0024.07.482613-2/001 – Comarca de Belo Horizonte – Apelantes: APPROVA – Associação Proteção Proprietários Veículos Automotores. Apelado: Thiago Paulo Faria Costa).”

Portanto, as operações que o projeto em comento pretende permitir possuem todas as características de seguro, porém exercidas à margem da regulação e fiscalização do Estado, criando enorme fragilidade para os consumidores, além de causar danos à livre iniciativa – já que as referidas operações podem ser caracterizadas como concorrência desleal, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

É importante frisar que o estudo de estatísticas e probabilidades da ocorrência do sinistro, a ciência atuarial, é o que permite às seguradoras calcularem e cobrarem prêmios em valor adequado e suficiente para cumprir com suas

responsabilidades de indenizar os veículos que são atingidos pelos riscos predeterminados nos contratos firmados.

Os valores cobrados, recolhidos e revertidos aos fundos de seguro das empresas seguradoras são fiscalizados pelo Estado, por meio do órgão regulador, evitando haja a falta de recursos para indenizar os segurados quando atingido por adversidade que materialize os riscos cobertos pelo contrato.

No que tange ao aspecto tributário da matéria em comento, importante destacar que há a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e demais contribuições sociais quando uma associação realiza operação com as mesmas características do contrato de seguro. Entretanto, mesmo havendo o fato gerador, tais tributos não são pagos ou recolhidos.

Assim sendo, não há qualquer garantia REAL quanto ao futuro pagamento das indenizações pelas associações já que trabalham sem fundo de reserva, com atuação absolutamente à margem das obrigações impostas às seguradoras, como por exemplo, (i) a forma societária legalmente exigida, (ii) constituição de reservas técnicas líquidas e seguras que garantam o pagamento das indenizações; (iii) constituição de capital social mínimo; (iv) limite de aceitação de risco; (v) publicação de balanços e resultados; (vi) realização de assembleias gerais; (vii) controle de valor de prêmio cobrado dos segurados.

Pelo exposto, diante da faculdade assegurada regimentalmente e, de modo especial, quanto ao mérito, que, pelas razões expostas, não é recomendável que prospere, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.844, de 2012.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

Deputado **HUGO LEAL**
PROS/RJ

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.844, de 2012, de autoria do Deputado Diego Andrade, pretende alterar o Código Civil, para, como declara em sua ementa, “permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros”.

De forma bastante objetiva, a matéria visa a sanar controvérsia jurídica enfrentada por transportadores de cargas e pessoas que pretendem fazer a autogestão de seguros. Conforme relata o Autor, dada a dificuldade de estabelecer

contratos com as seguradoras autorizadas e os altos custos por elas cobrados, os participantes do setor passaram a constituir tais associações para transpor estas dificuldades, as quais foram alvo de ações na justiça por parte da Superintendência de Seguros Privados – Susep, entidade supervisora do setor.

Previamente à apreciação nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei nº 4.844, de 2012, foi aprovado pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), na forma do parecer do Relator, Dep. Newton Cardoso, tendo sido apresentado voto em separado pelo Dep. Hugo Leal. Após a manifestação desta CFT, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição, que tramita pelo rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, durante o prazo para apresentação de emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação, que decorreu no período de 16/12/2013 a 11/02/2014, não recebeu manifestação dos Parlamentares.

II – VOTO DO RELATOR

É atividade que compete a esta Comissão o exame de proposições quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

Como o projeto em análise não interfere em questões relacionadas com receitas ou despesas públicas, não cabe qualquer pronunciamento sobre sua adequação.

No que tange ao mérito, como bem reflete a nobre intenção do Autor, a proposição em apreço merece prosperar. Justificamos essa assertiva em razão do conteúdo da matéria, que pretende criar uma saída para o drama enfrentado pelos transportadores ao se defrontarem com as limitações impostas pelo sistema de seguros e pelas normas a ele aplicáveis, seja no âmbito legal, seja no regulamentar. Este arcabouço parece se mostrar concentrador e voltado mais ao atendimento dos interesses do segmento segurador do que dos consumidores e usuários deste sistema.

Diferentemente do que os opositores à ideia subjacente ao Projeto de Lei nº 4.844, de 2012, tentam defender, a atividade a ser desempenhada por transportadores de pessoas ou cargas organizadas em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio não é prestação de serviços de

seguro. Trata-se de uma modalidade associativa de mútua ajuda, com a finalidade de reduzir custos incorridos na reparação e substituição dos seus veículos.

Acreditamos que é legítimo que tal prerrogativa também seja expressamente prevista na legislação em relação às sociedades cooperativas, em atendimento, inclusive, ao expresso comando constitucional inserido no art. 174 § 2º. As sociedades cooperativas possuem, inclusive, permissão expressa em sua legislação para a criação de fundos facultativos, com destinação específica, por meio de suas Assembleias Gerais. Contudo, inúmeras interpretações equivocadas, em especial da Superintendência de Seguros Privados (Susep), têm tentado limitar o alcance deste dispositivo, razão pela qual a expressa autorização para a prática se torna indispensável para trazer segurança jurídica à atuação das cooperativas.

Inclusive, é importante mencionar que foi constituído pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (Portaria Susep nº 6.369, de 16 de outubro de 2015), um Grupo de Trabalho com o objetivo de discutir a conceituação de fundos mútuos constituídos pelas associações e cooperativas de transporte. O Grupo foi composto por representantes da SUSEP, Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, da Confederação Nacional de Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSeg, da Federação Nacional de Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros – FENACOR, da Federação Nacional das Associações de Caminhoneiros e Transportadores – FENACAT e do Sindicato Nacional das Empresas de Transporte de Automóveis – SINTRAUTO.

Após as diversas discussões, houve um significativo avanço na conceituação dos fundos pela SUSEP e o reconhecimento de que, apesar de possuir semelhanças com a atividade securitária, os fundos não podem ser considerados como um seguro, sejam eles utilizados pelas associações ou cooperativas.

Enfrentamos no País uma verdadeira “oligopolização” de tudo (elegantemente referida como “consolidação”), principalmente quando o assunto diz respeito ao sistema financeiro e seus satélites. Todas as medidas que circundam o tema da abertura e criação de novas possibilidades de fornecimento de produtos e serviços financeiros e de seguros sofre imediatamente a reação deste setor da economia.

O curioso é que, quando a prática serve para auxiliar as instituições financeiras, estas ficam silentes, e até mesmo comemoram quando os órgãos reguladores saem em seu salvamento. Refiro-me ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC), que cuida da garantia de depósitos, que é constituída na forma de associação sem fins lucrativos, tal qual propõem os transportadores.

As perguntas, que aqui se mostram pertinentes, referem-se a saber por que os órgãos reguladores não atuam judicialmente representando o sistema segurador contra esta associação? Por que não reclamam que essa associação (FGC) está violando as regras e prestando serviços de seguro, em flagrante desrespeito à legislação em vigor?

Importante destacar que, em 29 de setembro de 2015, esta Comissão realizou audiência pública com diversas entidades, dentre elas a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Federação Nacional das Associações de Caminhoneiros e Transportadores (FENACAT) e representantes de entidades do ramo de seguros e de outros sindicatos transportadores.

Desta proveitosa oportunidade, pode ser verificado que há consenso acerca dos elevados custos dos seguros para os transportadores, embora os motivos declinados sejam diferentes em função do ponto de vista do grupo que o debatedor representa.

Considero, portanto, que a solução me parece passar pela autorização para que novos agentes possam atuar na prestação de serviços que venham a proteger, de forma eficiente e barata, os custos incorridos pelos transportadores de pessoas e de cargas na sua atividade.

Todavia, entendo ser necessário ajustar a proposição para promover mais segurança aos participantes da associação e incluir o setor cooperativista de transporte. Neste sentido, é importante submeter as associações, que tenham a finalidade de prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros, à regulação do Poder Executivo. Tal ajuste foi realizado por meio da Emenda que ora apresento ao Projeto de Lei nº 4.844, de 2012.

Por esses motivos, sou pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a esta Comissão pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.844, de 2012, com a Emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2016.

Deputado BENITO GAMA
Relator

EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.844, de 2012.

Altera o art. 53 do Código Civil para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.844, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 53 da Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.....

§ 1º Não há entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, salvo o disposto no § 2º.

§ 2º Fica permitido aos transportadores de pessoas ou cargas se organizarem em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.

§ 3º As associações constituídas sob a forma do § 2º deste artigo estão sujeitas à regulação especial, de aplicação restrita e exclusiva a associações de mesmas características”. (NR)

“Art. 2º O art. 731 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.
731.....*

“Parágrafo único. As cooperativas de transportadores regulados de pessoas ou cargas poderão criar fundo de reserva próprio custeado

pelos cooperados interessados e destinado exclusivamente à prevenção e à reparação de danos ocasionados aos seus veículos por infortúnios como furto, roubo, acidente e incêndio. ”

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2016.

Deputado BENITO GAMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.844/2012; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Benito Gama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Carlos Andrade, César Messias, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Fábio Ramalho, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.844, DE 2012**

Altera o art. 53 do Código Civil para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.844, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 53 da Lei Nº 10.406. de 10 de Janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.....

§ 1º Não há entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, salvo o disposto no § 2º.

§ 2º Fica permitido aos transportadores de pessoas ou cargas se organizarem em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.

§ 3º As associações constituídas sob a forma do § 2º deste artigo estão sujeitas à regulação especial, de aplicação restrita e exclusiva a associações de mesmas características”. (NR)

Art. 2º O art. 731 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 731

.....
Parágrafo único. As cooperativas de transportadores regulados de pessoas ou cargas poderão criar fundo de reserva próprio custeado pelos cooperados interessados e destinado exclusivamente à

prevenção e à reparação de danos ocasionados aos seus veículos por infortúnios como furto, roubo, acidente e incêndio.” (NR)

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO